



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 914 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

"Institui o Código Tributário do Município de Nova Odessa".

SIRIO WELSH, Prefeito do Município de Nova Odessa Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º- Esta lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

ART. 2º- Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes de normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ART. 3º- Compõem o sistema tributário do Município:

I)- Impostos;

- a)- sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- sobre a propriedade predial;
- c)- sobre serviços de qualquer natureza.

II)- Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a)- de licença para localização;
- b)- de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c)- de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante;
- d)- de licença para execução de obras particulares;
- e)* de licença para publicidade.

III) -Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a)- limpeza pública;

segue



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

- b)- conservação de vias e logradouros públicos;
- c)- iluminação pública;
- d)- conservação de estradas municipais.

IV)- Contribuição de Melhoria.

ART. 4º- Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 5º- O imposto sobre a propriedade territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno - localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no ar. 7º.

PAR. ÚNICO- Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

ART. 6º- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ART. 7º- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, - mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 8º- As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I)- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II)- abastecimento de água;
- III)- sistema de esgotos sanitários;
- IV)- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V)- escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado;

—segue—



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

ART. 9º)- Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ART. 10)- Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I)- Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II)- construção em andamento ou paralizada;
- III)- construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV)- construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 11)- A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

PAR. ÚNICO)- Fica reduzido em 50% (cincoenta por cento) a alíquota deste imposto, para as áreas superiores a 24.200 metros quadrados.

ART. 12)- O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente:

- I)- Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;
- II)- Localização e características do terreno;
- III)- Existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- IV)- Índices de desvalorização da moeda;
- V)- Índices médios de valorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VI)- Outros elementos informativos obtidos por uma comissão que será nomeada pelo Poder Executivo para

segue



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 4—

elaboração do Mapa de Valores Imobiliários, que -
deverá ser constituída por cinco elementos, que -
deverá ter obrigatoriamente dois elementos indica-
dos pelo Poder Legislativo.

PAR. ÚNICO) - Na determinação do valor venal do bem imóvel -
não serão considerados:

- I) - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II) - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III) - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 10.

ART. 13) - O valor venal para efeito do lançamento deste imposto será indicado em Mapa de Valores Imobiliários e editado pelo Poder Executivo, o qual conterá plantas das zonas urbanas, urbanizáveis e de expansão urbana.

ART. 14) - Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 15) - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PAR. ÚNICO) - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I) - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II) - as quadras indivisas das áreas arruadas;

ART. 16) - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I) - seu nome e qualificação;
- II) - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;

—segue—



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 5

- III)- localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV)- uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V)- informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI)- indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;
- VII)- valor constante do título aquisitivo;
- VIII)- tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX)- endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações.

ART. 17)- O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da

- I)- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II)- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III)- aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV)- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada, ou ideal;
- V)- posse do terreno exercida à qualquer título.

ART. 18)- Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer, no mês de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

ART. 19)- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 30.

PAR. ÚNICO)- Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição, com informações falsas, erros ou omissões dolosos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 6

ART. 20)- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PAR. ÚNICO)- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam definitivamente ocupadas.

ART. 21)- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º)- No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º)- Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

ART. 22)- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

ART. 23)- O lançamento do imposto será distinto, uma para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ART. 24)- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 188.

§ 1º)- O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º)- O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ART. 25)- O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 7

ART. 26) - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADACÃO

ART. 27) - O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta(30) dias.

ART. 28) - Conceder-se-á um abatimento de 40%(quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Territorial Urbano, até o dia 28 de Fevereiro do respectivo exercício.

ART. 29) - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 30) - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17, será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ART. 31) - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

ART. 32) - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos - fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I) - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II) - à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia de vencimento;

—segue—



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 8

III)- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ART. 33)- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

ART. 34)- São isentos do pagamento do imposto:

- I)- os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o terreno cedido;
- II)- os terrenos de propriedade da União, Estado e suas autarquias;
- III)- os terrenos de templos de qualquer culto, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;
- IV)- os terrenos cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- V)- os terrenos pertencentes a sociedade ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social.

ART. 35)- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

PAR. ÚNICO)- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 9—

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 36)— O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, — localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos arts. 38 e 39.

§ 1º)— Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, — lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º)— Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 37)— O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ART. 38)— O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, — em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 39)— O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, — mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ART. 40)— Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 41)— A base de cálculo do imposto é o valor venal do — imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,6% (zero vírgula seis — por cento).



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10

ART. 42)- O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I)- para o terreno, na forma do disposto no art. 12;
- II)- para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

ART. 43)- O Poder Executivo editará mapas contendo:

- I)- valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II)- fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ART. 44)- Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ART. 45)- Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I)- o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II)- as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III)- o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 46)- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

PAR. ÚNICO)- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

ART. 47)- Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I)- dimensões e área construída do imóvel;
- II)- área do pavimento térreo;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 11

- III)- número de pavimentos;
- IV)- data de conclusão da construção;
- V)- informações sobre o tipo de construção;
- VI)- número e natureza dos cômodos.

PAR.ÚNICO)- Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo.

ART. 48)- O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da:

- I)- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II)- conclusão ou ocupação da construção;
- III)- término da reconstrução, reforma e acréscimos;
- IV)- aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- V)- aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrado ou ideal;
- VI)- posse do imóvel construído exercida a qualquer título.

ART. 49)- O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 54.

PAR.ÚNICO)- Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dos dados.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 50)- O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º)- Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º)- Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 12—

§ 3º)- Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADACÃO

ART. 51)- O pagamento do imposto será feito em 10 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta(30) dias.

ART. 52)- Conceder-se-á um abatimento de 40%(quarenta por cento) aos contribuintes que pagarem de uma só vez o Imposto Predial, até o dia 28 de fevereiro do respectivo exercício.

ART. 53)- O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 54)- Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48 será imposta a multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ART. 55)- A falta de pagamento do imposto nos vencimentos - fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I)- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governador Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II)- à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente a partir do 1º dia do vencimento;
- III)- à cobrança de juros moratórios à razão de 1%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

ART. 56)- A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 13

ART. 57 - São isentos do pagamento de impostos:

- I) - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo a isenção apenas o imóvel cedido;
- II) - os prédios de propriedade da União, Estados e suas autarquias;
- III) - os prédios de templos de quaisquer cultos, de partidos políticos e de instituições de educação e assistência social;
- IV) - os prédios cedidos gratuitamente pelos proprietários a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;
- V) - os prédios pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;
- VI) - os prédios residências de propriedade de participantes da Revolução Constitucionalista de 1932, e da Força Expedicionária Brasileira-FEB, desde que constituam única propriedade do interessado e sirva de sua residência.

ART. 58 - As isenções condicionais serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PAR. ÚNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

segue 



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 14—

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 59) - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 01 - médicos, dentistas e veterinários;
- 02 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 03 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 04 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 05 - advogados ou provisionados;
- 06 - agentes da propriedade industrial;
- 07 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 08 - peritos e avaliadores;
- 09 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira - ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou - por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

—segue—



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 15

- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58/59);
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fis. 16—

- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propagação e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) - de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica).



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 17

- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário; final dos serviços;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos - quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas;
- 67 - profissionais de relação pública.

§ 1º) - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º) - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista -



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 18—

de Serviços.

§ 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

ART. 60 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59.

PAR. ÚNICO - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ART. 61 - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

- I) - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ART. 62 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

PAR. ÚNICO - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I) - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II) - estrutura organizacional ou administrativa;
- III) - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV) - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V) - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

ART. 63 - A incidência do imposto independe:

- I) - da existência de estabelecimento fixo;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—fls. 19—

II)- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III)- do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 64)- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas específicas constantes da coluna I da Tabela nº 1, anexa a esta Lei, excluídas os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§ 1º)- Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado com a aplicação das respectivas alíquotas indicadas na coluna II, da Tabela nº 1, anexa a esta Lei.

§ 2º)- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º)- Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor de referência vigente no Município, conforme Tabela I, Coluna II.

§ 4º)- Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º)- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

—segue—



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20

- I)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II)- ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- III)- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6º)- Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou mensalidade.

§ 7º)- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ART. 65)- Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I)- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, - ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II)- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III)- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;
- IV)- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º)- Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 21—

§ 2º)- Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes constantes da coluna I da Tabela I, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I)- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II)- total dos salários pagos;
- III)- total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
- IV)- total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V)- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º)- A aferição do preço do serviço relativo a obras de construção civil, será baseada nos valores constantes nas revistas especializadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ART. 66)- O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º)- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º)- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ART. 67)- Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2º e 3º, do art. 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ART. 68)- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

---Fls. 22---

do prazo de trinta(30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ART. 69)- A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

PAR. ÚNICO)- Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 70)- O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos previstos no "caput" do art. 64.

§ 1º)- Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços, ao art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º)- O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64.

ART. 71)- Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

ART. 72)- Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.

ART. 73)- O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 64, "caput", é de cinco(5) anos, contados da data da



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 23—

ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

ART. 74)- Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I)- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- II)- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III)- total dos salários pagos;
- IV)- total da remuneração dos diretores, proprietários sócios ou gerentes;
- V)- total das despesas de água, luz, força e telefones;
- VI)- aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos - utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% - (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º)- O montante do imposto assim estimado será parcela do para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º)- Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período - considerado.

§ 3º)- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I)- recolhida dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da data da notificação;
- II)- restituída, mediante requerimento do contribuinte a ser apresentado dentro do prazo de trinta(30) - dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º)- O enquadramento do sujeito passivo no regime de - estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmen



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 24—

te, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º) - A aplicação do regime de estimativa poderá ser -
suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período,
a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a
qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º) - A autoridade fiscal poderá rever os valores esti-
mados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as
prestações subsequentes à revisão.

ART. 75) - Feito o enquadramento do contribuinte no regime -
de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifi-
cá-loá do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem
mensalmente recolhidas.

ART. 76) - Os contribuintes enquadrados nesse regime, serão
comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de -
vinte(20) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO V

DA ARRECAÇÃO

ART. 77) - Nos casos do art. 64, "caput", o imposto será re-
colhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preen-
chimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade
administrativa, até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

PAR. ÚNICO) - Nos casos de diversões públicas previstos no -
item 28 do art. 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fi-
xo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro
das vinte e quatro(24) horas seguintes ao encerramento das atividades do -
dia anterior.

ART. 78) - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 64,
o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, em uma única parce-
la, com vencimento em 31 de março.

ART. 79) - As diferenças do imposto, apuradas em levantamen-
to fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo
de vinte(20) dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva
notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 25—

SECCO VI

DAS PENALIDADES

ART. 80)— Ao contribuinte a que se refere o art. 64 em seu "caput", que não cumprir o disposto no art. 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

ART. 81)— Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º 2º e 3º do art. 64, que não cumprir o disposto no art. 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

ART. 82)— Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do art. 64, que não cumprir o disposto no art. 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

ART. 83)— Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

ART. 84)— Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 69, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor referência.

ART. 85)— A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no art. 78, sujeitará o contribuinte:

- I) — a correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II) — a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;
- III) — a cobrança de juros monetários à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

ART. 86)— A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 26

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

XX
ART. 87)- São solidariamente responsáveis, conjuntamente -
com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel -
quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do art. 59, prestados sem
a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

XX
ART. 88)- São isentos do imposto sobre serviços de qualquer
natureza:

- I)- os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;
- II)- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III)- as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- IV)- as associações culturais, recreativas e desportivas, sem finalidade lucrativa;
- V)- as pessoas físicas:
 - a- reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo;
 - b- que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- VI)- a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.



PAR. ÚNICO)— Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I deste artigo, são os seguintes:

- I) — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II) — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III) — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

ART. 89)— As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessária para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte:

§ 1º) — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

×× § 2º) — Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o art. 88, incisos I e II, deste Código.

§ 3º) — Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DE CORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 90)— As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ART. 91)— Considere-se exercício de poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando -



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 28—

direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º)- Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º)- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ART. 92)- As taxas de licença são devidas para:

- I)- localização;
- II)- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III)- exercício de atividade de comércio ambulante;
- IV)- execução de obras particulares;
- V)- publicidade;

ART. 93)- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 90.

* SEÇÃO II *

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 94)- A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ART. 95)- O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—=Fls. 29—

ART. 96)— Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ART. 97)— As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos aviscos-recibos constarão obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V

DA ARRECADÇÃO

ART. 98)— As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante-guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ART. 99)— O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município, e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o art. 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I)- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II)- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;
- III)- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

PAR. ÚNICO)— Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA INSCRIÇÃO



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 30

ART. 100) - As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas em lei.

ART. 101) - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ART. 102) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º) - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º) - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ART. 103) - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanísticas do Município.

§ 1º) - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrer:

- I) - alteração de atividade;
- II) - mudança de endereço;
- III) - acréscimo substancial da área utilizada pelo estabelecimento.

§ 2º) - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as deter-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

==FIS. 31==

minações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º) - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à finalização.

§ 4º) - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

ART. 104) - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela II, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL

ART. 105) - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença da Prefeitura e pagamento anual da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º) - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente a taxa de renovação de licença para funcionamento, de acordo com os vencimentos apostos nos avisos recibos.

§ 2º) - Considera-se temporária a atividade que exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou renováveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º) - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ART. 106) - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura.

ART. 107) - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrati-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 32

va do Município.

PAR. ÚNICO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

ART. 108 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ART. 109 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

ART. 110 - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos, na seguinte conformidade:

I) - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II) - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ART. 111 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ART. 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

§ 2º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

ART. 113 - Ao comerciante ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 33—

ART. 114)- Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ART. 115)- Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.

x ART. 116)- A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante e feirante, ítem 20 da Tabela III, é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 118.

PAR. ÚNICO)- A taxa de licença de funcionamento de comércio ambulante, quando anual, será recolhida, observando-se os vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, na seguinte conformidade:

I)- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II)- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

ART. 117)- A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

v ART. 118)- A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela III, anexa a este Código, e com períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ART. 119)- Qualquer pessoa física ou jurídica que queira - construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, - casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao - parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 34—

outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º)— A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º)— A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ART. 120)— Estão isentas dessa taxa:

- I)— as obras realizadas em imóvel de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II)— a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento da via pública assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III)— a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV)— a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V)— a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI)— a construção de templos de quaisquer cultos;
- VII)— a construção destinada a entidades beneficentes sem fins lucrativos.

ART. 121)— A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela IV anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ART. 122)— A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, sigla dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fig. 35—

ART. 123)— Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

ART. 124)— O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

PAR. ÚNICO)— Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

ART. 125)— Nos instrumentos de divulgação ou comunicação de verá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

ART. 126)— Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crianças, ficando sujeitos à revisão da repartição competente.

~~XX~~ ART. 127)— A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela V, anexa a este Código, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I do Título III.

ART. 128)— São isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I) — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II) — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III) — tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;
- IV) — placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

— Fis. 36 —

V)- placas indicativas, nos locais de construção, - dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos - responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

ART. 129)- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ART. 130)- As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

PAR. ÚNICO)- Considera-se o serviço público:

I)- utilizado pelo contribuinte:

a)- efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b)- potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II)- específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III)- divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ART. 131)- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limdeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PAR. ÚNICO)- Considera-se também limdeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.

ART. 132)- As taxas de serviços serão devidas para:

I)- limpeza pública;

II)- conservação de vias e logradouros públicos;

III)- iluminação pública;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 37—

IV)- conservação de estradas municipais.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ART. 133)- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço;

ART. 134)- O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

ART. 135)- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

ART. 136)- O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

ART. 137)- O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I)- à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II)- à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 1º dia do vencimento;
- III)- à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor original.

SEÇÃO VI

DA ISENÇÃO

ART. 138)- Aplicam-se no que couber, às taxas de serviços, as disposições dos arts. 100 e 101.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 38

ART. 139) - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

PAR. ÚNICO) - Considera-se serviço de limpeza:

- I) - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II) - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III) - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

x x ART. 140) - A taxa será calculada em função da área e da localização do imóvel.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 39—

ART. 145)- A taxa será devida de acordo com a tabela seguinte:

<u>MODALIDADE DE COBRANÇA</u>	<u>PORCENTAGEM</u>
por imóvel beneficiado e por metro linear de testada principal	2,0% do v.r.

ART. 146)- Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a vinte(20) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

SEÇÃO X

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

ART. 147)- A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

ART. 148)- O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados - na zona rural do território do Município, situados na área servida, direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos municipais.

ART. 149)- Esta taxa será devida anualmente à razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor de referência por hectare.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ART. 150)- A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da legislação específica que observará os requisitos exigidos nas normas gerais de direito financeiro editadas pela União.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ART. 151)- A expressão "legislação tributária" compreende - as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

ART. 152)- Somente a lei pode estabelecer:

- I)- a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II)- a majoração de tributos ou a sua redução;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fig. 40—

- III)- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV)- a fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;
- V)- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI)- as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º)- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º)- Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ART. 153)- O conteúdo e o alcance dos decretos restringam-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ART. 154)- São normas complementares das leis e decretos:

- I)- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II)- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III)- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV)- os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

ART. 155)- Entram em vigor no primeiro dia de exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I)- que instituem ou majoram tributos;
- II)- que definam novas hipóteses de incidência;
- III)- que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ART. 156)- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I)- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;



- II)- tratando-se do ato não definitivamente julgado:
- a- quando deixe de defini-lo como infração;
 - b- quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c- quando lhe comine penalidade menor severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 157)- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º)- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato-gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º)- A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º)- A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

ART. 158)- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ART. 159)- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configura obrigação principal.

ART. 160)- Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I)- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II)- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 42—

ART. 161)— Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I)— sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II)— sendo resolutoria a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ART. 162)— A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I)— da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II)— dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

ART. 163)— Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º)— A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º)— Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 164)— Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PAR. ÚNICO)— O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I)— contribuinte, quando tenha relação pessoal e



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 43—

direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

- II)- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ART. 165)- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ART. 166)- Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade de pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

ART. 167)- São solidariamente obrigadas:

- I)- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II)- as pessoas expressamente designadas por lei.

PAR. ÚNICO)- A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ART. 168)- Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I)- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II)- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade de quanto aos demais pelo saldo;
- III)- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

ART. 169)- A capacidade tributária passiva independe:

- I)- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II)- de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comerciais ou profissionais,



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 44—

ou da administração direta de seus bens ou negócios;

- III)- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO

ART. 170)- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I)- quanto às pessoas naturais, e sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II)- quanto às pessoas jurídicas de direito privado e às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III)- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º)- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º)- A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DA DISPOSIÇÃO GERAL

ART. 171)- Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ART. 172)- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PAR. ÚNICO)- No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ART. 173)- São pessoalmente responsáveis:

- I)- o adquirente ou remitante, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou recebidos;
- II)- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legatário ou da meação;
- III)- o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ART. 174)- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PAR. ÚNICO)- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ART. 175)- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I)- integralmente, se o alienado cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II)- subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis me



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 46—

ses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ART. 176)— Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I)— os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II)— os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III)— os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV)— o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V)— o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI)— os tabeliões, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII)— os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PAR. ÚNICO)— O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ART. 177)— São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I)— as pessoas referidas no artigo anterior;
- II)— os mandatários, prepostos e empregados;
- III)— os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ART. 178)— Salvo disposição da lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Vis. 47—

agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ART. 179)— A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I)— quanto às infrações concebidas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II)— quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III)— quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a)— das pessoas referidas no art. 176, contra aquelas por quem respondem;
 - b)— dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c)— dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.

ART. 180)— A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PAR. ÚNICO)— Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 181)— O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

ART. 182)— As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 183)— O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 48

excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação e as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

ART. 184)- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PAR. ÚNICO)- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ART. 185)- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º)- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º)- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ART. 186)- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I)- impugnação do sujeito passivo;
- II)- recurso de ofício;
- III)- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 188.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 49—

ART. 187) - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I) - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II) - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
- III) - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º) - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória - de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º) - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º) - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º) - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vi se reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º) - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retifi-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 50—

ficados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

ART. 188)— O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I)— quando a lei assim o determine;
- II)— quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III)— quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV)— quando se comprove falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V)— quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI)— quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII)— quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII)— quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX)— quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

PAR. ÚNICO)— A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 189)— Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I)— moratória;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 51—

II)- o depósito do seu montante integral;

III)- as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 282, 291 e 294;

IV)- a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

PAR. ÚNICO)- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

ART. 190)- A moratória somente pode ser concedida por lei:

I)- em caráter geral;

II)- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

ART. 191)- A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I)- o prazo de duração do favor;

II)- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III)- sendo caso:

a)- os tributos a que se aplica;

b)- o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c)- as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

ART. 192)- Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

PAR. ÚNICO)- A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

ART. 193)- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure



que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora;

I)- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II)- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

PAR. ÚNICO- No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ART. 194- Extinguem o crédito tributário:

- I)- o pagamento;
- II)- a compensação;
- III)- a transação;
- IV)- a remissão;
- V)- a prescrição e a decadência;
- VI)- a conversão de depósito em renda;
- VII)- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 187, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII)- a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX)- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X)- a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

ART. 195- O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

P.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 53—

PAR. ÚNICO)— O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

ART. 196)— O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I)— quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II)— quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ART. 197)— A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonora o cumprimento da obrigação acessória.

ART. 198)— Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º)— Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídos as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º)— Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

ART. 199)— A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.

ART. 200)— As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PAR. ÚNICO)— As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

ART. 201)— O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I)— cobrança ou pagamento espontâneo de tributo in-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Pla. 54—

devido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II)- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III)- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 202)- A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.

ART. 203)- A restituição parcial ou total do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PAR. ÚNICO)- A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ART. 204)- O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I)- nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 201, - da data da extinção do crédito tributário;

II)- na hipótese do inciso III, do art. 201, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 205)- Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PAR. ÚNICO)- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

---Fls. 55---

ART. 206) - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I) - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II) - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III) - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º) - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º) - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ART. 207) - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PAR. ÚNICO) - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

ART. 208) - A lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

PAR. ÚNICO) - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ART. 209) - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 56

- I)- à situação econômica do sujeito passivo;
- II)- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III)- à diminuta importância do crédito tributário;
- IV)- a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V)- a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

ART. 210- O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco(5) anos, contados:

- I)- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II)- da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PAR. ÚNICO- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ART. 211- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco(5) anos, contados da data da sua constituição definitiva

§ 1º)- A prescrição interrompe-se:

- I)- pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II)- pelo protesto judicial;
- III)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV)- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º)- Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora;

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

---Fls. 57---

ART. 212)- Excluem o crédito tributário:

- I)- a isenção;
- II)- a anistia.

PAR. ÚNICO)- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cu-
jo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

ART. 213)- A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente da lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

PAR. ÚNICO)- A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela pecu-
liares.

ART. 214)- A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 155.

ART. 215)- A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em re-
querimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condi-
ções e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

PAR. ÚNICO)- O despacho referido neste artigo não gera direi-
to adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

ART. 216)- A anistia abrange exclusivamente as infrações co-
metidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I)- aos atos qualificados em lei como crimes ou con-
trações e aos que, mesmo sem essa qualifica-
ção, sejam praticados com dolo, fraude ou simula-
ção pelo sujeito passivo ou por terceiro em bene-
fício daquele;
- II)- salvo disposição em contrário, às infrações re-
sultantes de conluio entre duas ou mais pessoas
naturais ou jurídicas.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 58.—

ART. 217— A anistia pode ser concedida:

I) — em caráter geral;

II) — limitadamente:

- a) — às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) — às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) — a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) — sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação se já atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ART. 218— A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PAR. ÚNICO— O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 193.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

ART. 219— São isunes dos impostos municipais:

- I) — o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II) — os templos de qualquer culto;
- III) — o patrimônio e os serviços dos partidos políticos, o de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do art. 221.

§ 1º— O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º— O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos pre-



previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

ART. 220)— A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

ART. 221)— O disposto no inciso III, do art. 219, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

- I)— não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II)— aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III)— manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º)— Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 219, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º)— Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 219, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos no respectivos estatutos ou atos constitutivos.

ART. 222)— Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

ART. 223)— Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

ART. 224)— A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

ART. 225)— Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do di



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 60—

direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efetos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exhibi-los.

✓ PAR.ÚNICO)- Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

ART. 226)- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I)- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II)- os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III)- as empresas de administração de bens;
- IV)- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V)- os inventariantes;
- VI)- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII)- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

PAR.ÚNICO)- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.

ART. 227)- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PAR.ÚNICO)- Exceções-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ART. 228)- A Fazenda Pública municipal poderá prestar e re



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 61

receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ART. 229) - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

XV CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

ART. 230) - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º) - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 2º) - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 3º) - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ART. 231) - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:

- I) - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II) - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III) - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV) - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o res



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 62

pectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V)- a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI)- o número do processo administrativo ou de auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º)- A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º)- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º)- O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

ART. 232)- Serão cancelados, mediante despacho do sr. Chefe da Tributação, os débitos fiscais:

- I)- legalmente prescritos;
- II)- de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor suficiente para liquidação de débitos;
- III)- os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

PAR. ÚNICO)- Nos casos mencionados no item II, deste artigo o cancelamento será solicitado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ART. 233)- A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I)- por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II)- por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

PAR. ÚNICO)- As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 64

ART. 238)- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 239)- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ART. 240)- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PAR. ÚNICO)- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 241)- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ART. 242)- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I)- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II)- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III)- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º)- Quando o edital for de forma resumida devará -



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 64

ART. 238)- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 239)- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ART. 240)- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PAR. ÚNICO)- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 241)- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ART. 242)- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I)- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II)- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III)- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º)- Quando o edital for de forma resumida devará -



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 64

ART. 238)- Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 239)- Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da existência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ART. 240)- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PAR. ÚNICO)- Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

ART. 241)- A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

ART. 242)- A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I)- pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II)- por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III)- por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º)- Quando o edital for de forma resumida devará -



conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º)- Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

ART. 243)- A intimação presume-se feita:

- I)- quando pessoal, na data do recebimento;
- II)- quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, quinze(15) dias após a entrega da carta no correio;
- III)- quando por edital, trinta(30) dias após a data da afixação ou da publicação.

ART. 244)- Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ART. 245)- A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I)- a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II)- o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III)- a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV)- a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PAR. ÚNICO)- Prescinde da assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

ART. 246)- A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ART. 247)- O procedimento fiscal terá início com:

- I)- a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II)- a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;



III)- a notificação preliminar;

IV)- a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V)- qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

PAR. ÚNICO)- O início do procedimento exclui à espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ART. 248)- A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

PAR. ÚNICO)- Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ART. 249)- O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ART. 250)- A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º)- O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras fixas, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelínhas em branco.

§ 2º)- Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.



ber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ART. 255) - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez(10) dias, regularize a situação.

§ 1º) - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavra-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º) - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ART. 256) - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

- I) - quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II) - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III) - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV) - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ART. 257) - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavra-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ART. 258) - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I) - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 69

- II)- conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III)- referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV)- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V)- indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI)- fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII)- conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- VIII)- assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX)- assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de seu representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º)- As omissões ou incorreções de auto não acarretam nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º)- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º)- Havendo reformulação ou alienação do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ART. 259)- O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ART. 260)- Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 258, aplica-se o disposto no art. 242.

ART. 261)- Desde que o autuado não apresenta defesa e efetua o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30%(trinta por cento).



CAPÍTULO 1

DA CONSULTA

ART. 262) - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

ART. 263) - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PAR. ÚNICO) - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

ART. 264) - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

ART. 265) - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

PAR. ÚNICO) - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

ART. 266) - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I) - em desacordo com o art. 263;
- II) - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III) - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV) - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 71

V)- quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI)- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexactidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

PAR. ÚNICO)- Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ART. 267)- Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consultante para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte(20) dias.

ART. 268)- O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento - ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da notificação do interessado.

ART. 269)- Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

ART. 270)- A solução dada à consulta terá efeito normativo quando anotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

ART. 271)- Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ART. 272)- Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ART. 273)- O julgamento dos atos e defesas compete:

I)- em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II)- em segunda instância, ao Prefeito.

ART. 274)- A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 72—

ART. 275)— Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ART. 276)— É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco(5) dias.

ART. 277)— Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ART. 278)— Quando, no decorrer da ação fiscal forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

ART. 279)— A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ART. 280)— O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte(20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PAR. ÚNICO)— O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ART. 281)— A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças que deverá conter:

- I)– a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II)– matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III)– as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV)– o pedido formulado de modo claro e preciso.

PAR. ÚNICO)— O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 73

ART. 282) - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ART. 283) - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez(10) dias.

ART. 284) - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze(15) dias para sua efetivação, e indenificará as prescindíveis.

PAR. ÚNICO) - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

ART. 285) - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

ART. 286) - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta(30) dias.

§ 1º) - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º) - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ART. 287) - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 242 e 243.

ART. 288) - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta(30) dias, contados da data da intimação da decisão.

PAR. ÚNICO) - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ART. 289) - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o respon-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fla. 74—

responsável do pagamento do tributo e multa cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referencia vigente à época da decisão.

SEÇÃO III

DO RECURSO

ART. 290)— Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte(20) dias, contados da intimação.

PAR. ÚNICO)— O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

ART. 291)— O recurso voluntário terá efeito suspensivo de cobrança.

ART. 292)— O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou de que julgar cabível para formar sua convicção.

ART. 293)— A intimação será feita na forma dos arts. 242 e 243.

ART. 294)— O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a cobrança de crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta(30) dias contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ART. 295)— São definitivas:

I)— as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II)— as decisões finais de segunda instância.

PAR. ÚNICO)— Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ART. 296)— Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remittido ao setor competente, para adoção das seguintes providências, quando cabíveis:



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 75—

- I)- intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II)- conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III)- remessa para inscrição e cobrança da dívida;
- IV)- liberação de bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ART. 297) - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remittido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ART. 298) - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PAR. ÚNICO) - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data de despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS

ART. 299) - O agente fiscal, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º) - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º) - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

ART. 300) - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros,



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 76—

será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º)- A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º)- Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar, por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

ART. 301)- Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

PAR. ÚNICO)- Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embargo à fiscalização.

ART. 302)- Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 303)- Serão desprezadas as frações de até C\$-1,00 no cálculo de qualquer tributo.

ART. 304)- O valor adotado como base de cálculo dos tributos constantes deste Código, é o valor referência (v.r.) determinado pelo Co-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 77—

Governo Federal, vigente a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se processar o lançamento.

ART. 305— Os tributos municipais constantes deste Código, que não forem pagos até 31 de dezembro de cada exercício, serão inscritos na Dívida Ativa Municipal, na mesma data, logo após o encerramento do expediente.

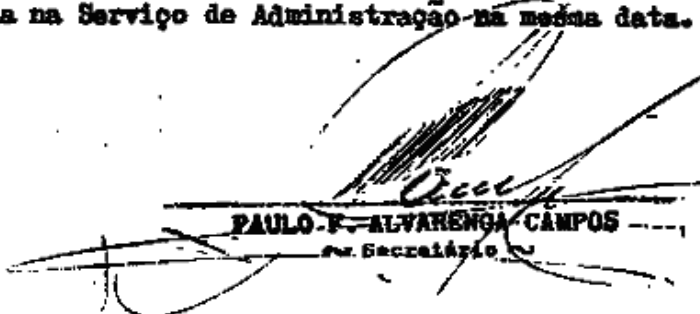
ART. 306— Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro do próximo exercício.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, 17 de Dezembro de 1984



SIMÃO-WELSH
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Serviço de Administração na mesma data.



PAULO F. ALVARENGA CAMPOS
Sec. Secretário



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA N.º 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
SERVIÇOS DE:		
1. Médicos, dentistas e veterinários		60
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, psicólogos		50
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		60
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2	
5. Advogados ou provisionados		60
6. Agentes da propriedade industrial		50
7. Agentes da propriedade artística, ou literária		50
8. Peritos e avaliadores		50
9. Tradutores e intérpretes		40
10. Despachantes	3	
11. Economistas		60
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade		50
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço)	3	
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	3	50
15. Administração de bens ou negócios, inclusive com sócios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	3	
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de obra, inclusive por empregado do prestador de		



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	COLUNA I % sobre o preço do serviço	COLUNA II % sobre o valor de referência
serviços ou por trabalhadores avulsos por ele con- tratados	3	40
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas		60
18. Projetistas, caloulistas, desenhistas técnicos .		50
19. Execução, por administração, empreitada ou subem- preitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto o fornecimen- to de mercadorias produzidas pelo prestador dos - serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)	2	50
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mer- cadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fi- cam sujeitas ao ICM)	2	50
21. Limpeza de imóveis	3	50
22. Raspagem e lustração de assoalhos	2	50
23. Desinfecção e higienização	3	40
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for - prestado a usuário final do objeto lustrado) . .	4	50
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, - tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza		50
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres	4	50
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamen- te municipal	4	50
28. Diversões públicas:		
a)-teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-danças e congêneres . . .	10	
b)-exposições com cobrança de ingressos	10	
c)-bilhares, bolichas e outros jogos permitidos.	10	
d)-bailes, "Shows", festivais, recitais e congê- neres	10	
e)-competições esportivas ou de destreza física		

①

②



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão	8	
f)-execução de música individualmente ou por conjunto	6	
g)-fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	8	
29. Organização de festas, "buffet"(exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)	3	
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3	
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	3	50
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos itens 58/59	4	50
33. Análises técnicas	4	
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres	3	
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5	60
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	4	
37. Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras	3	
38. Guarda e estacionamento de veículos	5	
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando incluídos no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao ISS)	5	



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 4

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5	
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	5	50
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	4	
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)	4	
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	2	
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	3	50
46. Tinturaria e lavanderia	3	50
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplástica, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3	
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação dos serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3	
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	3	40
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliação, cópia e reprodução; estudos de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3	40



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

—Fls. 5—

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

LISTA DE SERVIÇOS	ALÍQUOTAS	
	COLUNA I	COLUNA II
	% sobre o preço do serviço	% sobre o valor de referência
51. Cópia de documentos e outros papéis, planta e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	4	
52. Locação de bens móveis	5	
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	4	
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais	5	60
55. Florestamento e reflorestamento	3	
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	3	50
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	4	
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	3	50
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	3	
60. Encadernação de livros e revistas		50
61. Aerofotogrametria	3	
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	3	
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"	5	
64. Distribuição e venda de bilhetes de lotaria	3	50
65. Empresas funerárias	4	50
66. Taxidermistas	4	50
67. Profissionais de Relações Públicas		60

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, 17 de Dezembro de 1984.


SIMÃO WELSH
 PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL,
PRESTADORES DE SERVIÇOS E AGROPECUÁRIAS

POR METRO LINEAR DE TESTADA PRINCIPAL	PERCENTUAL SOBRE VALOR REFERÊNCIA
<u>ITENS</u>	
I- Até 50 metros lineares	20%
II- Mais de 50 metros lineares até 100 metros lineares	40%
III- Mais de 100 metros lineares	80%

OBSERVAÇÃO:- A Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta da situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

SECRETARIA MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre valor referência	Período
01. INDÚSTRIA		
a) até 10 empregados	50%	anual
b) de 11 a 20 empregados	1 v.r.	anual
c) de 21 a 50 empregados	2 v.r.	anual
d) de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e) de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual
f) de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g) acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
02. PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA		
a) até 10 empregados	50%	anual
b) de 11 a 20 empregados	1 v.r.	anual
c) de 21 a 50 empregados	2 v.r.	anual
d) de 51 a 100 empregados	5 v.r.	anual
e) de 101 a 200 empregados	8 v.r.	anual
f) de 201 a 300 empregados	12 v.r.	anual
g) acima de 300 empregados	15 v.r.	anual
03. COMÉRCIO		
a) venda de gêneros alimentícios em geral:		
1. espórios, mercearias, quitandas e açougues, por metro de testada	7%	anual
2. supermercados, por metro de testada	20%	anual
b) bares e restaurantes, por metro de testada	9%	anual
c) quaisquer outros ramos de atividades comerciais, por metro de testada	7%	anual
04. ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	6 v.r.	anual
05. HOTÉIS E MOTÉIS	7 v.r.	anual
06. Pensões ou similares	2 v.r.	anual
07. DIVERSÕES PÚBLICAS		
I - bailes e festas	10%	diário
II - cinemas e teatros	30%	anual
III - restaurantes dançantes, boates e similares	2. v.r.	anual
IV - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	10%	mensal
V - boliches, bochas e malhas, por pista	5%	mensal
VI - tiro ao alvo, por arma	2%	mensal
VII - exposições, feiras e quermesses	1%	diário
VIII - circos e parques de diversões	50%	mensal
IX - competições esportivas	5%	diário
X - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores	7%	diário



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

TABELA III
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre valor referência	Período
08. Profissionais liberais sem relação de emprego	30%	anual
09. Representantes comerciais autônomos, corretores despachantes, agentes e propostos em geral e mediadores de negócios	30%	anual
10. Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	30%	anual
11. Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	30%	anual
12. Casas de loterias	3 v.r.	anual
13. Oficinas de concerto em geral e depósitos	20%	anual
14. Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	3 v.r.	anual
15. Tinturarias e lavanderias	20%	anual
16. Salões de engraxates	10%	anual
17. Barbeiros, salões de beleza, estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres	30%	anual
18. Estabelecimento de ensino de qualquer grau ou natureza e sociedades civis	20%	anual
19. Laboratórios de análises clínicas	30%	anual
20. <u>AMBULANTES E FEIRANTES</u>		
I - venda de produtos alimentícios em geral	3%	diário
II - venda de produtos alimentícios em geral	10%	mensal
III - venda de produtos de limpeza e higiene	3%	diário
IV - venda de produtos de limpeza e higiene	10%	mensal
V - venda de outros produtos	3%	diário
VI - venda de outros produtos	10%	mensal
VII - venda ambulante com auxílio de alto-falante elétrico	50%	mensal
VIII - ambulante não eventual com inscrição municipal	50%	anual
21. Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que, de modo permanente ou eventual, prestem serviços ou exerçam as ativi-		



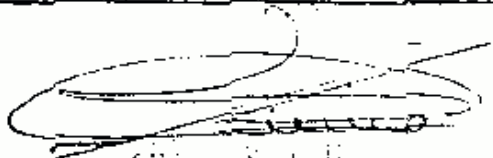
Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

— 1s.3 —

TABELA III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE	Alíquotas sobre valor referência	Período
dades constantes da lista de serviços do art. 59, deste código, e não incluídas nesta tabela	20%	anual
22. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZAÇÃO DE BANCAS DE JORNAIS, QUIOSQUES E SIMILARES E UTILIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM PÚBLICO:		
I - estacionamento de veículos em via pública	20%	anual
II - localização de bancas de jornais	20%	anual
III - localização de quiosques em lugares públicos	30%	anual
IV - utilização extraordinária de bem público	5%	diário


PREFEITO MUNICIPAL

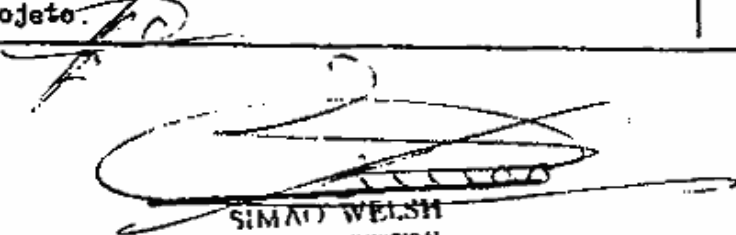


Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA DA OBRA	ALÍQUOTAS % sobre valor referência
I - <u>Construção, reconstrução, ampliação e demolição de prédios:</u>	
1. por metro quadrado de construção residencial	0,25%
2. por metro quadrado de construção industrial e comercial	0,15%
II - <u>Reforma de prédios</u>	
1. por imóvel	0,20%
III - <u>Construção de coberturas e marquises</u>	
1. por metro quadrado	0,5%
IV - <u>Construção de tapumes e muros</u>	
1. por metro linear	0,5%
V - <u>Construção de túneis</u>	
1. por unidade	10%
VI - <u>Alinhamentos</u>	
1. por metro linear	0,7%
VII - <u>Cancelamento de plantas</u>	
1. por projeto	10%
VIII - <u>Loteamentos</u>	
1. diretrizes, por m ² de área total loteada.	0,006%
2. plantas de arruamentos e loteamentos, por m ² da área total de lotes	0,20%
IX - <u>Alteração de medidas e áreas de imóveis</u>	
1. por metro quadrado de lote	0,25%
X - <u>"Habite-se" de prédios novos, reformados e ampliados</u>	
1. por metro quadrado	0,15%
XI - <u>Transferência de proprietário em projetos</u>	
1. por projeto	10%


SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas sobre valor referência		
	diário	mensal	anual
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade	-	5%	3%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade	-	10%	60%
3. Publicidade:			
3.1. no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	-	2%	10%
3.2. em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%	20%	50%
3.3. em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - qualquer quantidade, por anunciante	-	10%	40%
3.4. em vitrines, "stands", vestíbulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	-	5%	30%
4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terranos, tapumes, platibandas andaimas, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou			



Prefeitura Municipal de Nova Odessa
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

TABELA Nº V
DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	Alíquotas sobre valor referência		
	diário	mensal	anual
logradouro público, inclusive as rodovias, entradas e caminhos municipais, estaduais e federais - por anunciante	0,5%	10%	50%
5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos e similares, em vias ou logradouros públicos - qualquer quantidade, por anunciante	10%	40%	80%
6. Propaganda escrita através de folhetos para distribuição externa em vias ou logradouros públicos	10%	40%	80%


SIMÃO WELSH
PREFEITO MUNICIPAL